



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 261 /2013

51ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 12.03.2013

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4935/2008

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2008.13718-8

AUTUANTE: CARLOS ROBERTO BARROSO BESSA – MAT. 035.635-1-0

RECORRENTE: J G R COMÉRCIO E SERVIÇOS MECÂNICOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS – CANCELAMENTO DE DOCUMENTO FISCAL SEM DECLARAÇÃO DE MOTIVO. Descumprimento de obrigação acessória, de acordo com o art. 138 do RICMS. Não há ressalva na legislação que o valor da multa deve ser aplicado por documento cancelado irregularmente. Multa aplicada pela conduta infracional e não por documento cancelado. Reformada, em parte, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância. Recurso voluntário conhecido e provido em parte. Auto de Infração julgado, PARCIALMENTE PROCEDENTE, por redução da multa. Interpretação favorável ao acusado (art. 112 do CTN). Manifestação verbal do representante da douta Procuradoria Geral do Estado pela aplicação de 200 UFIRCES, pela conduta infracional. Fundamentação legal: art. 138 e 874 do Dec.24.569/97 e Art.112, IV, do CTN. Penalidade: Art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº13.418/2003.

RELATÓRIO

O Auto de Infração sob análise apresenta o seguinte relato: “Cancelamento de documento fiscal sem declaração de motivo. Constatamos que o contribuinte cancelou sem motivo, devidamente, justificado: 192 notas fiscais (NF1), cópias anexas, conforme relação de notas fiscais (NF1) canceladas sem motivo, em anexo. Período: Janeiro/2005 a Dezembro/2005. Vide informação complementar”.

Crédito Tributário: Multa R\$ 76.135,68

Dispositivo legal infringido: Art. 138 e 874, ambos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, VIII, “d” da Lei nº 12.670/96.

Instruem os autos: Informações complementares (fls. 03); Ordem de Serviço nº 2008.29119 (fls. 04); Termo de Início de Fiscalização nº 2008.24272 (fls. 05); Termo de Intimação nº 2008.24273 (fls. 06); Aviso de Recebimento – AR (fls. 07) e Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2008.26167(fl.08).

A documentação que embasou o lançamento está apensada às fls. 09 213 dos autos.

A impugnação ao lançamento está apensada às fls. 218 a 221 dos autos.

Em 1ª Instância o processo foi julgado Procedente, conforme fls. 242 a 246 dos autos.

O contribuinte inconformado com a decisão exarada em 1ª Instância interpôs recurso alegando a nulidade do lançamento em face do caráter confiscatório da multa, conforme fls. 250 a 257 dos autos.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 688/2012 (fls. 261 a 264) recomenda a manutenção da decisão condenatória exarada em 1ª Instância. A douta PGE adotou referido parecer conforme despacho de fls. 84.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O agente fiscal constatou que, o contribuinte, acima nominado, promoveu o cancelamento de 196 (cento e noventa e seis) notas fiscais de saída, entretanto, não lhe fora aposto o motivo justificado do cancelamento, ou seja, o motivo do cancelamento, contrariando o que estabelece o artigo o art. 138 do Dec. nº 24.569/97.

O Regulamento do ICMS do Estado do Ceará (Dec. nº 24.569/97) admite a possibilidade de cancelar documentos fiscais emitidos. Entretanto, exige o cumprimento de algumas formalidades. Declarar o motivo do cancelamento é dever instrumental que se traduz, em caso de descumprimento, na inobservância de obrigação acessória.

No presente caso, o contribuinte cancelou os documentos fiscais, mas não declarou ou especificou os motivos que determinaram o seu cancelamento, contrariando o que determina o artigo 138 do Dec. nº 24.569/97, *in verbis*:

Art. 138. Quando o documento fiscal for cancelado, conservar-se-ão no talonário ou no encadernamento do formulário contínuo todas as suas vias, com declaração dos motivos que determinaram o cancelamento e referência, se for o caso, ao novo documento emitido.

Compulsando-se os autos do processo, verifica-se que algumas notas fiscais foram canceladas em razão de erros no preenchimento, borrões e falhas de impressão, facilmente detectada mediante

simples vista d'olhos, não necessitando, qualquer justificativa, dado que referidos documentos fiscais não são hábeis para comprovar a operação mercantil nele materializada.

No entanto, a questão a ser dirimida, diz respeito à aplicabilidade do art. 123, VIII, "d" da Lei 12.670/96 com nova redação dada pela Lei 13.418/03, ou seja, se a cobrança seria pelo total de documentos cancelados (196) documentos, penalidade específica, ou, pela infração como um todo (genérica) - 200 Ufirces, pela conduta infracional, em razão da ausência de declaração do motivo do cancelamento.

Na realidade, o legislador não estabeleceu na penalidade prevista no art. 123, VIII, "d" da Lei 12.670/96, uniformidade de como proceder na aplicação e cálculo da sanção. Desse modo, assinala o art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96 na redação que lhe foi dada pela Lei nº. 13.418, de 2003.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII - outras faltas:

a) Faltas decorrentes apenas do não-cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa equivalente a duzentas Ufirces.

Entendo que quando o legislador estabeleceu que as multas fossem calculadas por documento, por livro, por equipamento, ou por qualquer outro referencial de quantificação o fez indicando expressamente esse critério de cálculo do valor da multa, como se vê do enunciado de cada dispositivo, conforme se observa em diversos incisos do artigo 123 da Lei 12.670/96.

O Código Tributário Nacional, por sua vez, autoriza que se adote o emprego da interpretação benigna que tem sede no CTN - art. 112, *In verbis*:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

(..)

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Pelas considerações expostas, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar **Parcialmente Procedente** a acusação fiscal, nos termos do voto do Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão..

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTÁRIO

MUL TA: 200 UFIRCES

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **J G R COMÉRCIO E SERVIÇOS MECÂNICOS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário dar-lhe provimento em parte, no sentido de reformar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, julgando **parcial procedente** o feito fiscal, com aplicação da penalidade contida no art. 123, VIII, d, da lei nº 12.670/96, correspondente a 200 (duzentas) UFIRCE'S, pela conduta infracional, nos termos do voto do Relator e da manifestação oral proferida em Sessão pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de abril de 2013.

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

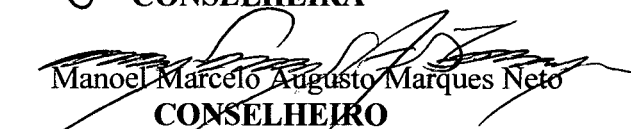

Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO RELATOR

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Ana Mônica Inguieras Menescal
CONSELHEIRA

Jussara Dias Soares
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


André Arraes de Aquino Martins
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO